



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - SUCRE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600188-48.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO- PSTU MA

Representante do(a) REPRESENTANTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281-A

REPRESENTADO: M D C LEMOS LTDA - INOP PREVISAO PESQUISAS SERVICOS E PUBLICIDADES

Relator: Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO MONOCRÁTICA

O **Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado** (Diretório Regional do Maranhão) propôs **representação eleitoral**, com pedido de tutela de urgência de caráter liminar, em face de **MDC Lemos Ltda.** A controvérsia envolve o levantamento estatístico de opinião pública registrado sob o nº **MA-00550/2026**, que tem divulgação programada para o dia **29 de junho de 2026**, relativo ao panorama de pré-candidaturas ao Governo do Estado do Maranhão no pleito de 2026.

O partido representante alega que a empresa representada excluiu de forma indevida o nome do pré-candidato do partido, **Saulo Costa Arcangeli**, das opções de consulta estimulada para o cargo de Governador do Estado. Argumenta que o lançamento de sua pré-candidatura ocorreu de modo oficial e público no dia 8 de maio de 2026, sendo amplamente noticiado pela imprensa local e regional antes do início da coleta dos dados para a amostragem em campo.

Além do vício de omissão de nome relevante, a agremiação partidária aponta que há desconformidade severa entre as especificações indicadas no registro oficial da pesquisa perante a Justiça Eleitoral e as perguntas constantes do questionário aplicado aos eleitores. Esclarece que o questionário abrangeu questionamentos específicos sobre a intenção de voto para o cargo de Presidente da República, quando o registro no sistema de pesquisas cadastrou unicamente a avaliação para as funções de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

Por essas razões, o representante requer a concessão de liminar, sem a oitiva prévia da parte contrária, para suspender a divulgação programada para o dia **29 de junho de 2026**, sob pena de incidência de multa cominatória diária.

É o relatório. Decido.

O exame dos pressupostos processuais revela que a demanda reúne as condições necessárias para o seu regular processamento. A legitimidade ativa da agremiação partidária é resguardada pelo art. 96 da Lei nº 9.504/1997, que garante aos partidos políticos a prerrogativa jurídica de provocar o controle de regularidade do certame eleitoral e impugnar pesquisas em desacordo com as normas vigentes.

A tempestividade do pedido de suspensão é manifesta, tendo em vista que a representação eleitoral foi proposta no dia **23 de junho de 2026**, data anterior à divulgação oficial prevista para o dia **29 de junho de 2026**. A legislação de regência estabelece que o controle preventivo pode ser acionado a qualquer momento entre o registro no sistema oficial e a efetiva publicidade do levantamento estatístico de campo.

Ademais, o representante atendeu satisfatoriamente ao ônus processual de especificar e delimitar, de maneira objetiva e precisa, as inconsistências técnicas e metodológicas que inquinam a higidez dos dados obtidos pela representada, conforme exigido pelas normas reguladoras do registro de pesquisas de opinião de natureza eleitoral. As alegações contam com início de prova documental hábil a indicar o perigo de ofensa à integridade dos resultados do certame.

A análise preliminar do acervo probatório evidencia a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) da alegação de vício no plano de coleta de dados em razão da exclusão de pré-candidatura formalmente estabelecida. A documentação carreada aos autos demonstra que o partido representante oficializou e publicou de forma ampla a pré-candidatura de **Saulo Costa Arcangeli** ao Governo do Estado do Maranhão no dia 8 de maio de 2026, com expressiva cobertura por canais de jornalismo impresso e eletrônico no âmbito estadual.

Ocorre que o plano de amostragem estimulada levado a campo pela empresa representada omitiu o nome do pré-candidato do partido representante nos cenários induzidos para o cargo majoritário do Executivo estadual. Embora as entidades detenham liberdade metodológica na formulação de seus quesitos e recortes estatísticos, a atuação técnica não se sobrepõe ao dever legal de fidedignidade e de retrato fiel da realidade fática da disputa política.

A exclusão arbitrária de pré-candidato de partido político constituído e com atuação ativa no Estado distorce artificialmente o quadro eleitoral de pré-campanha apresentado aos eleitores. O levantamento que omite concorrentes com postulação pública devidamente consolidada e informada desvirtua a finalidade informativa exigida pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997, reduzindo as chances dos competidores e influenciando as preferências do eleitorado mediante a propagação de cenários fictícios ou incompletos.

Além da exclusão injustificada de pré-candidato oficializado, verifica-se consistência fática na alegação de divergência técnica entre a documentação registrada e o questionário executado pelo instituto de pesquisa. O sistema de registro de pesquisas eleitorais exige que o questionário informado corresponda com exatidão aos dados recolhidos no trabalho de campo junto ao eleitorado, visando garantir controle, publicidade e fiscalização.

Os elementos informativos atestam que a pesquisa registrada sob o nº **MA-00550/2026** tem como escopo declarado e registrado exclusivamente os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. Todavia, a representada incluiu em seu instrumento fático de coleta de dados perguntas específicas voltadas a colher a preferência do eleitorado maranhense para a disputa ao cargo de Presidente da República.

A realização de perguntas não descritas nas especificações técnicas do registro oficial perante a Justiça Eleitoral constitui desconformidade relevante. O ato viola de forma direta as exigências formais de correspondência e transparência do registro do questionário estatístico, comprometendo de forma severa a confiabilidade do levantamento e a segurança dos dados fornecidos ao eleitorado.

O perigo de dano (*periculum in mora*) revela-se de forma nítida a partir da iminência de divulgação dos dados coletados pela empresa representada. A data agendada para a publicação dos resultados da pesquisa eleitoral sob o nº **MA-00550/2026** é o dia **29 de junho de 2026**, restando exíguo lapso temporal para obstar a consumação da lesão ao processo político e ao eleitorado.

A ampla publicidade de uma pesquisa eleitoral contendo exclusão de pré-candidato notório e questionário inconsistente em relação ao registro formal possui grande potencial de interferir de modo prejudicial na igualdade de chances do pleito. A propagação de dados distorcidos pode induzir o eleitorado a conclusões errôneas sobre a viabilidade das pré-candidaturas e desequilibrar a higidez democrática de forma irreversível.

Nesse contexto de premente necessidade, a intervenção preventiva da Justiça Eleitoral mostra-se essencial. A eventual prestação jurisdicional tardia, deferida apenas no julgamento definitivo do mérito desta representação, não teria o condão de reverter os efeitos deletérios da ampla circulação dos dados viciados nos veículos de comunicação e mídias sociais, justificando-se o provimento liminar.

Diante do exposto, com amparo nos requisitos de plausibilidade do direito e perigo de dano descritos no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza liminar, de forma a determinar as seguintes medidas:

a) ordenar a imediata suspensão da divulgação de qualquer resultado relativo à pesquisa eleitoral registrada sob o nº **MA-00550/2026**, seja por rádio, televisão, jornais impressos, portais de internet, redes sociais ou qualquer outro meio de publicidade;

b) cominar à empresa representada **MDC Lemos Ltda.** a multa diária de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), limitada ao montante total de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, na hipótese de descumprimento injustificado das determinações impostas nesta decisão;

c) determinar a notificação urgente da empresa representada para o cumprimento integral e imediato da presente medida, bem como para, querendo, apresentar sua defesa no prazo de 2 (dois) dias;

d) ordenar a imediata intimação da douta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de ciência e manifestação no feito.

São Luís(MA), - *datado e assinado eletronicamente*-.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**
Relator